SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245441 - AL (2026/0350763-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. TRANSTORNO MENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em preventiva e a sua manutenção apresentam fundamentação concreta apta à garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se os indícios de transtorno mental e as diretrizes da Resolução CNJ n. 487/2023 impõem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva permanece válida quando demonstrados prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo concreto, evidenciados pela gravidade específica da conduta: golpe de arma branca em região vital,

Documento eletrônico VDA60731634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7217353e-d37e-4b6e-8277-195ed17f771d

com lesão grave e risco à vida, o que indica elevada periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. A forma de execução e o *modus operandi* violento evidenciam risco concreto de reiteração e novas agressões, legitimando a opção jurisdicional pela medida extrema; condições pessoais favoráveis não neutralizam tais riscos.

6. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da intensidade do risco identificado e da imputação de tentativa de homicídio qualificado com grave violência contra a pessoa.

7. Indícios de transtorno mental não conduzem, por si, à revogação da prisão preventiva; a Resolução CNJ n. 487/2023 disciplina diretrizes de cuidado e avaliação (EAP), sem estabelecer afastamento automático da custódia quando presentes os requisitos legais, sendo a inimputabilidade matéria de mérito dependente de perícia e instrução.

8. A manutenção da prisão preventiva, quando pautada nos pressupostos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta à presunção de inocência.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7217353e-d37e-4b6e-8277-195ed17f771d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245441 - AL (2026/0350763-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. TRANSTORNO MENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em preventiva e a sua manutenção apresentam fundamentação concreta apta à garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se os indícios de transtorno mental e as diretrizes da Resolução CNJ n. 487/2023 impõem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva permanece válida quando demonstrados prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo concreto, evidenciados pela gravidade específica da conduta: golpe de arma branca em região vital, com lesão grave e risco à vida, o que indica elevada periculosidade e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

5. A forma de execução e o *modus operandi* violento evidenciam risco concreto de reiteração e novas agressões, legitimando a opção jurisdicional pela medida extrema; condições pessoais favoráveis não neutralizam tais riscos.

6. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da intensidade do risco identificado e da imputação de tentativa de homicídio qualificado com grave violência contra a pessoa.

7. Indícios de transtorno mental não conduzem, por si, à revogação da prisão preventiva; a Resolução CNJ n. 487/2023 disciplina diretrizes de cuidado e avaliação (EAP), sem estabelecer afastamento automático da custódia quando presentes os requisitos legais, sendo a inimputabilidade matéria de mérito dependente de perícia e instrução.

8. A manutenção da prisão preventiva, quando pautada nos pressupostos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta à presunção de inocência.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 152/153):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (HC n. 807925-75.2026.8.02.0000).*
>
> *Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva em 7/6/2026.*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 113/121).*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. TRANSTORNO MENTAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. AVALIAÇÃO PELA EAP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, cuja prisão foi convertida em preventiva. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas e invoca quadro de transtorno mental da*

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

paciente, com pedido de aplicação das diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta apta a justificar a medida extrema, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e (ii) estabelecer se os indícios de transtorno mental da paciente e as diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023 impõem a revogação da prisão preventiva ou a adoção de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva exige demonstração da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e de perigo concreto decorrente da liberdade do investigado, não sendo admissível sua decretação com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito.

A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta ao evidenciar que a paciente teria utilizado arma branca para desferir golpe na região do pescoço da vítima, ocasionando lesão grave em área vital e risco efetivo à vida, circunstâncias que revelam elevada periculosidade da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

A forma de execução do delito constitui elemento idôneo para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sendo legítima a utilização das circunstâncias concretas do fato para aferição do risco à ordem pública, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando incapazes de neutralizar os riscos concretos evidenciados pelas circunstâncias do delito, especialmente em imputação de tentativa de homicídio praticada com intensa violência contra a pessoa.

A existência de indícios de transtorno mental ou de anterior instauração de incidente de insanidade mental não afasta, por si só, os requisitos legais da prisão preventiva, nem impede sua manutenção quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A Resolução CNJ nº 487/2023 disciplina diretrizes para o cuidado em saúde mental no âmbito da jurisdição penal, sem estabelecer hipótese automática de revogação da prisão cautelar, sendo adequada a determinação de avaliação pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental (EAP) e das providências necessárias ao acompanhamento da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.

Alega que a recorrente apresenta quadro clínico indicativo de transtornos mentais, sendo incompatível sua manutenção em estabelecimento prisional comum, em afronta às diretrizes da Resolução CNJ n. 487/2023 e à política antimanicomial, razão pela qual requer avaliação biopsicossocial e adoção de medidas terapêuticas adequadas.

Argumenta ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

> *Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.*

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando que a manutenção da custódia cautelar configura antecipação de pena e viola as diretrizes da Resolução CNJ n. 487/2023.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 118/120, grifo nosso):

> *14. De acordo com os autos principais, os fatos, na versão dos policiais militares que atenderam a ocorrência (pp. 13/14 dos autos principais), aconteceram da seguinte forma: eles foram acionados via COPOM para atender* ***ocorrência de esfaqueamento*** *no Restaurante do Gordo. Ao chegar ao local, encontrou a vítima, M. P. dos S., sentada, comprimindo com papel-toalha um* ***grave ferimento no pescoço*** *para conter o sangramento, enquanto a autora já estava contida por um segurança do estabelecimento. Dizem que o segurança do local informou que a autora ainda portava a faca utilizada no crime, que foi apreendida após abordagem realizada por uma policial da guarnição. Diz que a vítima, apesar da dificuldade para falar, declarou que* ***havia percebido a autora tentando furtar um cliente do restaurante, tendo alertado o homem. Em seguida, ao sair do banheiro, foi surpreendida pela autora, que desferiu um golpe de faca tipo peixeira em seu pescoço.*** *Após a contenção da autora, a guarnição da Força Tarefa a conduziu à delegacia, enquanto o depoente acompanhou o socorro da vítima à UPA. Em razão da gravidade da lesão na região do pescoço, Maria Patrícia dos Santos precisou ser imediatamente transferida para a Unidade de Emergência de Arapiraca para atendimento especializado.*
>
> *15. Na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (pp. 49/51 dos autos principais), a magistrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Destacou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como o perigo decorrente da liberdade da investigada, justificando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *16.* ***Como fundamento concreto, ressaltou a gravidade da conduta imputada, consistente na utilização de arma branca para atingir região vital do corpo da vítima, especificamente o pescoço, ocasionando lesão grave que demandou atendimento emergencial e posterior transferência***

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

para unidade hospitalar de maior complexidade em Arapiraca. Assinalou, ainda, que a lesão representou inequívoco risco à vida da vítima, em razão de ter atingido área potencialmente letal.

17. ***Embora a defesa tenha requerido a internação da custodiada em hospital de custódia ou leito psiquiátrico, em razão de alegado transtorno mental, a magistrada entendeu que tal circunstância não afastava, naquele momento, a necessidade da prisão preventiva. Determinou, contudo, a realização de avaliação pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental (EAP), para apuração da necessidade de tratamento e eventual indicação de acompanhamento ambulatorial, observadas as diretrizes da Resolução nº 487/2023 do CNJ e mediante demonstração de que eventual tratamento extramuros não ofereceria risco de auto ou heteroagressão. Também determinou comunicação à Coordenação da Política Antimanicomial do Tribunal de Justiça de Alagoas e consignou que eventual definição sobre inimputabilidade dependeria de futura perícia judicial. Após análise minuciosa, concluo que a decisão me parece adequada.***

18. Deste modo, como exposto acima, não procede a alegação de que a decisão estaria amparada exclusivamente em fundamentos abstratos. A gravidade concreta da conduta imputada decorre das circunstâncias específicas do fato investigado, especialmente por se tratar de tentativa de homicídio qualificado, circunstância que revela acentuado grau de violência e evidencia risco concreto à ordem pública.

19. Neste sentido, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite a decretação da prisão preventiva quando a periculosidade do agente é extraída das circunstâncias concretas do delito, não havendo vedação ao reconhecimento da necessidade da custódia quando a decisão individualiza os elementos do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

20. Também não merece acolhimento a tese de inexistência de perigo decorrente da liberdade da paciente. Em delitos praticados com violência extrema contra a pessoa, a forma de execução do crime constitui elemento idôneo para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, sobretudo quando evidencia risco concreto de reiteração delitiva ou de novas agressões.

21. O art. 312 do CPP não exige demonstração de tentativa de fuga, ameaça a testemunhas ou embaraço à instrução como únicos fundamentos possíveis da prisão preventiva. A garantia da ordem pública permanece fundamento legal autônomo da custódia cautelar, desde que extraído de circunstâncias concretas, não se restringindo aos riscos estritamente processuais invocados pela defesa

22. Assim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP somente podem substituir a prisão preventiva quando se mostrarem adequadas e suficientes para neutralizar os riscos concretos identificados no caso. ***Tratando-se de imputação relativa à prática de tentativa de homicídio qualificado, praticada mediante violência grave contra a vítima, mostra-se legítima a conclusão de que medidas menos gravosas não seriam capazes de assegurar a proteção da ordem pública nem de prevenir a reiteração de condutas violentas, razão pela qual a prisão preventiva permanece proporcional e necessária.***

23. Necessário esclarecer que ***a simples existência de indícios de transtorno mental ou a instauração pretérita de incidente de insanidade mental não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva.*** *A Resolução nº 487/2023 do CNJ disciplina diretrizes para o tratamento de pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal, mas não*

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

estabelece hipótese automática de afastamento da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

24. ***Enquanto não houver conclusão pericial apta a demonstrar incapacidade penal ou necessidade de tratamento incompatível com a custódia cautelar, permanece hígida a prisão preventiva, sem prejuízo da realização de avaliação médica e da adoção das providências necessárias para garantir à paciente acompanhamento em saúde mental durante a persecução penal.*** *Além disso, eventual futura aplicação de medida de segurança ou definição acerca da imputabilidade constitui matéria de mérito, dependente da instrução processual e da produção da prova pericial, não interferindo, por si só, na análise da necessidade da prisão preventiva neste momento processual.*

25. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da paciente.

A segregação preventiva está adequadamente lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do homicídio qualificado tentado, tendo sido relatado pela vítima "*que* ***havia percebido a autora tentando furtar um cliente do restaurante, tendo alertado o homem. Em seguida, ao sair do banheiro, foi surpreendida pela autora, que desferiu um golpe de faca tipo peixeira em seu pescoço".***

Conforme consignado no acórdão, o Juízo de origem destacou a gravidade concreta da conduta, praticada por motivo fútil, utilizando-se ***"de arma branca para atingir região vital do corpo da vítima, especificamente o pescoço, ocasionando lesão grave que demandou atendimento emergencial e posterior transferência para unidade hospitalar de maior complexidade em Arapiraca. Assinalou, ainda, que a lesão representou inequívoco risco à vida da vítima, em razão de ter atingido área potencialmente letal".***

A descrição fática revela elevada periculosidade social, potencial ofensivo exacerbado e *modus operandi* que, por si sós, justificam a custódia extrema para contenção do risco.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos, atendendo ao *standard* probatório próprio das medidas cautelares penais, que prescindem de cognição exauriente. Nesta fase, basta a plausibilidade robusta do *fumus comissi delicti*, combinada com elementos concretos do *periculum libertatis*.

Quanto ao *periculum libertatis*, sobressai a gravidade concreta da conduta da acusada, pois, ao ter seu intento de furto impedido pela vítima, contra a vida dela se insurgiu, atingindo região vital e crítica do corpo. Esses dados indicam risco real à ordem pública, incompatível com a substituição por medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

Tais elementos afastam a narrativa defensiva de fundamentação estereotipada e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema. Os dados objetivos, individualizados e contemporâneos superam a alegação de ausência de fundamentação concreta, pois descrevem a dinâmica delitiva, o elevado potencial lesivo da conduta, legitimando a opção jurisdicional pela prisão preventiva.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem um cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta evidenciada pelo modus operandi empregado: a vítima foi abordada pelo acusado em local público, em plena vista de todos que frequentavam (acompanhavam um campeonato de futebol), e sofreu ao menos quatro lesões na região dorsal e torácica. A vítima foi agredida ao tentar intervir em defesa de sua filha, que antes também havia sido agredida pelo réu, momento em que foi surpreendida com golpes de faca em suas costas, na região lombar e na perna, contexto fático que releva a elevada periculosidade do paciente. Julgados do STJ.*
>
> *4. Estando justificada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Julgados do STJ.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 933.173/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR INTEGRIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto e para resguardar a integridade física da vítima sobrevivente.*

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

> *2. O agravante, em virtude de antiga rixa entre vizinhos, teria desferido um golpe de faca no pescoço da vítima, que precisou ser submetida à cirurgia, não se consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 174.698/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Nesse contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da intensidade do risco identificado e da concreta necessidade de acautelamento da ordem pública.

A invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para revogar a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois tais elementos não neutralizam o risco concreto à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do flagrante e pelo *modus operandi* do crime imputado.

Relembre-se que esta Corte Superior entende que, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, como já consignado na decisão agravada, quanto ao pedido de submissão da ora agravante à avaliação biopsicossocial e adoção de medidas terapêuticas adequadas para verificar possível quadro clínico de transtorno mental, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já determinou tal avaliação para apuração da necessidade de tratamento e eventual indicação de acompanhamento ambulatorial, observadas as diretrizes da Resolução n. 487/2023 do CNJ, nada havendo a deferir nessa via de *habeas corpus* acerca do tema.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:20
Código de Controle do Documento: c7afdb53-963e-4fe2-908d-068926d0df2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.441 / AL

Número Registro: 2026/0350763-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002538620268020071 08079257520268020000 70025386202680200 71 80792575202680200 00

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PATRICIA PARAGUA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: ecd58cc1-7e47-4ab4-8aee-815db58361ff

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: ecd58cc1-7e47-4ab4-8aee-815db58361ff